

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR
DECISÕES PROFERIDAS EM
15 / MARÇO / 2011.

PROCESSO Nº. 479/10. PARTIDA: CONCEIÇÃO DO COITÉ X COARACI – INTERMUNICIPAL – Realizada em 05.12.2010 – DENUNCIADO(S): ALCIR DA SILVA ALMEIDA, atleta Amador da Liga de Coaraci, incurso no Artigo 250, §1º, I do CBJD. **Relator Dr. SYLVIO QUADROS MERCÊS. Procurador Dr. JAIME BARREIROS NETO.** **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade em julgar procedente a denúncia para condenar *ALCIR DA SILVA ALMEIDA*, atleta Amador da **Liga de Coaraci**, como infrator do Artigo 250, §1º, I do CBJD, por ser primário, a pena de suspensão por 01 (uma) partida, e por ser temporada finda para sua agremiação, em razão de sua eliminação na Competição, fica determinado que a pena restante de 01 (uma) partida de suspensão imposta, terá o seu cumprimento no próximo campeonato ou torneio promovido pela FBF, com base no §1º do Artigo 171 do CBJD, por ter utilizado meio indevido e fora da regra do jogo, para impedir oportunidade clara de gol do seu adversário, em lance de disputa de bola na partida acima mencionada válida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol – 2010.

PROCESSO Nº. 036/11. PARTIDA: SERRANO SPORT CLUB X COLO COLO DE FUTEBOL E REGATAS – PROFISSIONAL – Realizada em 13.02.2011. **Relator Dr. MARCOS LUIZ ALVES DE MELO. Procurador Dr. GUSTAVO CUNHA PRAZERES.** **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade em julgar procedente a denúncia para condenar *MATHEUS GONÇALVES RODRIGUES*, Atleta Profissional do **Colo Colo F. R.**, como infrator do Artigo 243-F, §1º, do CBJD, por ser primário, a pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) e, mais a pena de suspensão por (04) quatro partidas, compensando-lhe a automática, e do mesmo modo, em condenar *JEDERTON DOS SANTOS E SANTOS*, Preparador Físico do **Colo Colo F. R.**, como infrator do Artigo 243-F, §1º, do CBJD, por ser primário, a pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) e, mais a pena de suspensão por (04) quatro partidas, ambos por ofenderem com gestos e palavras a honra do Árbitro da partida acima mencionada válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Profissional - 2011.

PROCESSO Nº. 037/11. PARTIDA: ESPORTE CLUBE IPITANGA BAHIA x JUAZEIRO SOCIAL CLUBE – PROFISSIONAL – Realizada em 13.02.2011. **Relator Dr. MARCOS LUIZ ALVES DE MELO. Procurador Dr. GUSTAVO CUNHA PRAZERES.** **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade em julgar procedente, em parte, a denúncia para absolver *EDERSON DA SILVA LIMA*, atleta Profissional do **Juazeiro S. C.**, da imputação no Artigo 254-A do CBJD, por ser infração a regra do jogo e não infração disciplinar; e, *SERGIO VELOSO*, Técnico de Futebol do **E. C. Ipitanga Bahia**, como infrator do Artigo 258 e 258-C do CBJD, substituindo a pena de suspensão por pena de **Advertência** em ambas as imputações, por ter desrespeitado os limites da área para si reservada, na partida acima mencionada válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Profissional - 2011.

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR
DECISÕES PROFERIDAS EM
15 / MARÇO / 2011.

PROCESSO Nº. 038/11. PARTIDA: ESPORTE CLUBE BAHIA X ESPORTE CLUBE VITÓRIA – PROFISSIONAL – Realizada em 20.02.2011 – **Relator Dr. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO. Procurador Dr. JAIME BARREIROS NETO.** Voto divergente: Dr. Everton Vinícius Santos Lopes, acompanhado do Auditor Dr. Marcos Luiz Alves de Melo e pelo Presidente Dr. Sylvio Quadros Mercês. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade em rejeitar a preliminar de inépcia da denúncia com base no § 1º do Artigo 58-B do CBJD, e por maioria em julgar procedente, em parte, a denúncia para absolver **UELLINTON DA SILVA VIEIRA**, atleta Profissional do **E. C. Vitória**, das imputações dos Artigos **254-A, §1º, I e 243-F, §1º todos do CBJD**, por falta de corroboração entre o relato do Árbitro em sumula e as provas audiovisuais acostadas aos autos com relação à agressão física, e, a ausência de provas referente as ofensas morais. Voto vencido do Relator, que aplicava ao denunciado, por ser reincidente, a pena de suspensão por 13 (treze) partidas compensando-lhe a automática, e, mais a pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), acolhendo a denúncia formulada pela douta Procuradoria; a **EUVALDO JOSÉ DE AGUIAR NETO**, atleta Profissional do **E. C. Vitória**, por maioria, absolvido das imputações nos Artigos **243-F, §1º, e 254-A, §1º do CBJD**, rejeitam a denúncia a em razão da ausência de provas referente as ofensas morais. voto vencido do Relator, que lhe aplicava a pena de multa de R\$ 100,00 e mais quatro partidas, e por unanimidade deixam de acolher a denúncia no Artigo 254-A, por entenderem que não existiu infração a disciplina e sim infração a regra do jogo, recebendo a segunda advertência; também por unanimidade, em condenar **EUVALDO JOSÉ DE AGUIAR NETO**, atleta Profissional do **E. C. Vitória**, sendo acolhida à denúncia com base no Artigo **258, §2º, II do CBJD**, por ser primário, pena de suspensão por uma (01) partida, por desrespeitar os membros da equipe de Arbitragem, em entrevista a uma emissora de TV, conforme prova audiovisual acostada aos autos, afirmando que “a arbitragem é uma brincadeira e o juiz um fanfarrão”; e também condenado como infrator do Artigo **258-A do CBJD**, a pena de suspensão por mais 02 (duas) partidas, por logo após a sua expulsão, o atleta em questão provocou o público presente, ao apontar para a torcida do E. C. Bahia, proferindo palavras desrespeitosas, totalizando a pena de suspensão por 03 (três) partidas compensando-lhe a automática; absolver **SEVERINO DO RAMO C. DA SILVA**, atleta Profissional do **E. C. Vitória**, da imputação no Artigo **243-F, §1º do CBJD**, por ausência de provas referente às ofensas morais. Voto vencido do Relator que aplicava ao denunciado a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas compensando-lhe a automática, e, mais a pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais); e, também absolver por unanimidade o Sr. **ANTÔNIO LOPES**, Técnico de Futebol do **E. C. Vitória**, por entenderem que as suas declaração após a partida não foram ofensivas; ao Senhor **JOSÉ PEDIZ COUÑAGO**, Diretor Financeiro do **E. C. Vitória**, como infrator do Artigo **243-F, e 254-A, c/c 179, V e 184 do CBJD**, sendo absolvido da imputação no Artigo **254-A, do CBJD**, por falta de provas nos autos; e como infrator do Artigo **243-F, c/c 179, V do CBJD**, por ser primário, a pena de suspensão por 15 dias, pela infração, e mais 15 dias por ser dirigente, totalizando a pena de suspensão por 30 (trinta) dias, e mais a pena pecuniária R\$ 500,00 (Quinhentos Reais), por ofender moralmente o Árbitro da partida com palavras chamando-o de “tendencioso e vagabundo”;

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR
DECISÕES PROFERIDAS EM
15 / MARÇO / 2011.

PROCESSO Nº. 038/11. PARTIDA: ESPORTE CLUBE BAHIA X ESPORTE CLUBE VITÓRIA – PROFISSIONAL – Realizada em 20.02.2011. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade em rejeitar a preliminar de inépcia da denúncia com base no § 1º do Artigo 58-B do CBJD, e por maioria em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar **MÁRIO SILVA**, Supervisor do **E. C. Vitória**, e como infrator do Artigo **243-F, c/c 179,V do CBJD**, por ser primário, a pena de suspensão por 15 dias, pela infração, e mais 15 dias por ser dirigente, totalizando a pena de suspensão por 30 (trinta) dias, e mais a pena pecuniária R\$ 500,00 (Quinhentos Reais), por ofender moralmente o Árbitro da partida com palavras, chamando-o de “tendencioso e vagabundo”; **CARLOS ALBERTO SILVEIRA**, Diretor de Futebol do **E. C. Vitória**, como infrator do Artigo **243-F, c/c 179,V do CBJD**, por ser primário, a pena de suspensão por 15 dias, pela infração, e mais 15 dias por ser dirigente, totalizando a pena de suspensão por 30 (trinta) dias, e mais a pena pecuniária R\$ 500,00 (Quinhentos Reais), por ofender moralmente o Árbitro da partida com palavras chamando-o de “tendencioso e vagabundo” e “seu sacana. Você queria botar o Bahia no jogo, não foi isso?”; **JULIAN RAMIRO VIÁFARA MESA**, atleta Profissional do **E. C. Vitória**, como infrator do Artigo **243-F, §1º do CBJD**, por ser primário, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas e, mais a pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais), por ter ofendido as honras dos membros da arbitragem, ao fazer gestos com as mãos flagradas pela TV que simbolizam uma suposta desonestidade dos ofendidos; **ALEXI PORTELA JÚNIOR**, Presidente do **E. C. Vitória**, como infrator do Artigo **243-F, c/c 179,V e 184 todos do CBJD**, por ser primário, a pena de suspensão por 30 dias, pelo concurso de infrações, e mais 30 dias por ser dirigente, totalizando a pena de suspensão por 60 (sessenta) dias, e mais a pena pecuniária R\$ 1.000,00 (Hum mil Reais), por ter proferido palavras de calão, reclamado de forma desrespeitosa da arbitragem, ao dirigir-se ao Árbitro afirmando: “equilibrou o campeonato, não foi?”, além disso, conforme afere na prova audiovisual acostada aos autos, o denunciado insinuou que a Federação Bahiana de Futebol e seus dirigentes estariam agindo de má fé para prejudicar o E. C. Vitória no campeonato, afirmando “querem equilibrar o campeonato e colocaram um juiz desse quando o Vitória está na frente, não existe isto, é uma vergonha”; **VALMIR ROSENO SANTOS**, atleta Profissional do **E. C. Vitória**, por unanimidade em absolver da imputação no Artigo **243-F, §1º do CBJD**, por não restar comprovado nos autos a conduta do denunciado; e **LUIZ FELIPE FERNANDES**, Médico do **E. C. Vitória**, como infrator do Artigo **243-F, §1º do CBJD**, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, e mais a pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais), por ter ofendido a honra do Árbitro Central, chamando-o de “vagabundo”, logo após o término da partida acima mencionada válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Profissional - 2011.

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR
DECISÕES PROFERIDAS EM
15 / MARÇO / 2011.

PROCESSO Nº. 039/11. PARTIDA: ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA BAHIA DE FEIRA X ESPORTE CLUBE IPITANGA BAHIA – PROFISSIONAL – Realizada em 20.02.2011 – DENUNCIADO (S): JOSÉ ARNALDO LIRA, Técnico de Futebol da A. D. Bahia de Feira, incurso no Artigo 258, §2º, II do CBJD. Relator Dr. EVERTON VINÍCIUS SANTOS LOPES. Procurador Dr. ARTHUR MASCARENHAS FERNANDES. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade em julgar procedente a denúncia para condenar *JOSÉ ARNALDO LIRA*, Técnico de Futebol da **A. D. Bahia de Feira**, desclassificando do Artigo 258, §2º, II para o Artigo 243-F, §1º, do CBJD, por ser reincidente, a pena de multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e, mais a pena de suspensão por (06) seis partidas, por ofender com palavras a honra dos membros da Arbitragem na partida acima mencionada válida pelo Campeonato Baiano de Futebol – Profissional - 2011.

PROCESSO Nº. 045/11. ATLETA IRREGULAR: DENUNCIADO (S): CAMAÇARI FUTEBOL CLUBE, equipe SUB-20, incurso no Artigo 214 do CBJD; ALAN SANTANA SILVA, atleta SUB-20 do Camaçari F. C., incurso no Artigo 223 do CBJD. Relator Dr. SYLVIO QUADROS MERCÊS. Procurador Dr. JAIME BARREIROS NETO. **VOTO:** Considerando o que consta nos autos, ausente a parte mesmo regularmente citada. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade em julgar procedente a denúncia para condenar o *CAMAÇARI FUTEBOL CLUBE*, equipe SUB-20, como infrator do Artigo 214, § 1º e § 2º c/c com o “caput” do Artigo 182 todos do CBJD, a pena da perda de 03 (três) pontos e mais (01) ponto referente ao empate obtido na partida, totalizando a perda de 04 (quatro) pontos na competição, e ainda, por ser reincidente, a multa de R\$ 300,00 reduzida da metade fixando em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais); e para *ALAN SANTANA SILVA*, atleta SUB-20 do *Camaçari F. C.*, como infrator do Artigo 223 c/c com o “caput” do Artigo 182 e 170 todos do CBJD, e por ser primário, a pena de suspensão automática até o cumprimento da decisão, e mais pena de suspensão por noventa (90) dias, reduzida pela metade fixando em 45 (quarenta e cinco) dias, por atuar irregularmente na partida realizada em 20.02.2011, entre o **ALAGOINHAS ATLÉTICO CLUBE X CAMAÇARI FUTEBOL CLUBE**, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol – SUB-20– 2011. Fim da pauta (às 22h48min), nada a mais havendo a tratar lavrei a presente Ata que vai por mim assinada e pelos demais membros da 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Bahia.

Salvador – BA, 16 de Março de 2011.

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJD/BA